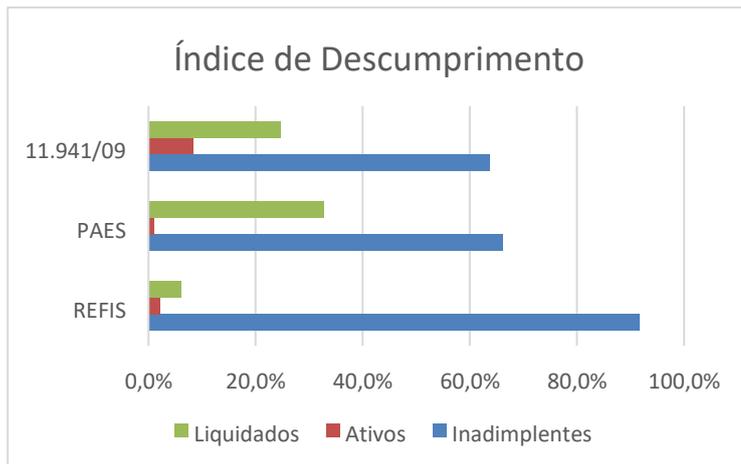


## ASPECTOS DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10 DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1. Primeiramente, destaca-se a inefetividade histórica destes parcelamentos na medida em que o índice de contas liquidadas por eles é baixo e a reincidência de inadimplência é alta. Nas últimas edições (REFIS, PAES e 11.941/09), a **exclusão por inadimplência ficou em torno de 78%**<sup>1</sup>. Ou seja, muitos contribuintes pagaram apenas as primeiras parcelas para obter certidões ou sustar execuções e depois deixaram de pagar. Os maiores beneficiários foram os grandes devedores, que possuem capacidade de pagamento, e que por isso nem deveriam ser o público-alvo dos programas. Estas empresas incluem os parcelamentos em seu planejamento tributário criando uma cultura de inadimplemento lucrativo.



2. Em seguida, o relatório propõe a adoção de **expedientes que já se mostraram de difícil e custosa operacionalização** entre os quais o uso de prejuízo fiscal, de precatórios e créditos de terceiro, além de valor de parcela com base em percentual da receita, propõe ainda a concessão de bônus de 10% do valor das parcelas pagas (inclusive sobre o principal) criando uma desigualdade irrazoável com relação aos que pagaram seus tributos em dia.

3. A **renúncia de receita proposta pelo relatório** chega a 90% dos juros e correção monetária, aumentando os ganhos com arbitragem e beneficiando grandes devedores com a desvalorização da moeda. Também dispensa até 90% da multa, anulando seu poder de induzir o comportamento tributário responsável e prejudicando a concorrência, já que é impossível competir com um contra quem sonega tributos. Estas renúncias, segundo cálculos da PGFN<sup>2</sup>, alcançariam a cifra de **R\$ 159,87 bilhões**, com **perdas para Estados e Municípios da ordem de R\$ 18,73 bilhões** relativos aos repasses do FPE, FPM e ITR.

4. Foi incluído no relatório o **parcelamento de dívidas junto a Autarquias e Fundações**, para as quais não havia qualquer estudo. São dívidas de taxas e multas regulatórias com diferentes fundamentos legais e expressões econômicas cobradas por 159

Entidades, o que torna ineficiente o custo de desenvolvimento de sistemas para concessão de benefícios. Por exemplo, no último parcelamento só 26 milhões (0,1% do estoque) foram efetivamente pagos. Ademais, estes créditos decorrem do exercício de poder de polícia, ou seja, buscam efetivar as políticas públicas relevantes por meio da fiscalização e da aplicação de sanções,



<sup>1</sup> NOTA CONJUNTA PGFN CDA/CGD Nº 2 /2017

<sup>2</sup> NOTA PGFN/CDA Nº 375/2017

de modo que a renúncia, **além do efeito fiscal negativo, constitui estímulo ao descumprimento das normas.**

**5. Renúncia de verba privada.** O relator propõe a dispensa do pagamento de 99% do Encargo Legal fixado no DL 1025/69. Este encargo de até 20% do principal incide em razão do ajuizamento da ação de cobrança e abrange os honorários advocatícios que de outro modo seriam fixados pelo juiz em conformidade com a lei processual<sup>3</sup>. O Novo CPC e a Lei 13.327/2016 reconhecem expressamente que os honorários pagos pelo adversário, nas causas em que a União é parte, pertencem aos Advogados Públicos Federais (AGU) à semelhança do que ocorre com as Procuradorias dos Estados e Municípios, inclusive quanto à parcela do Encargo Legal.

**A dispensa do pagamento de honorários por medida provisória ou sua lei de conversão viola o disposto no artigo 62, parágrafo 1º, I, b da Constituição**, uma vez que versa sobre matéria de Direito Processual Civil (vício formal). Neste sentido, por duas vezes, o Supremo Tribunal Federal considerou em desacordo com a Constituição norma de igual teor<sup>4</sup>.

Além disso, a renúncia configura disposição pela União de verba que não lhe pertence, não integrando sequer seu orçamento na categoria de receita, configurando **violação ao direito de propriedade**. Viola ainda o artigo 1º, inciso IV da Constituição Brasileira de 1988, que estabelece como fundamento do Estado brasileiro os valores sociais do trabalho, pois como já se disse a supressão do Encargo Legal e dos honorários sucumbenciais retira dos Advogados Públicos Federais contraprestação inerente à sua atividade profissional, configurando-se em verdadeiro retrocesso em matéria de direitos sociais.

**A isenção configura desestímulo à Advocacia Pública pela supressão de conquista histórica** que reconheceu sua relevância em um contexto de adiamento da pauta da paridade com as demais Funções Essenciais à Justiça por razões contingenciais. Além disso, a dinâmica dos **honorários como remuneração proporcional ao êxito obtido em processos de interesse da União** opera como mecanismo motivador para os advogados. A inovação coloca-os novamente em posição de flagrante desvantagem funcional frente às demais carreiras que compõem as Funções Essenciais à Justiça, revertendo a tendência de valorização que se avizinhava.

Observe-se que o tema aguarda julgamento pelo STF (ADI 5405) sobre a validade de normas federais que dispensam pagamento de honorários em hipótese de parcelamento tributário. De acordo com a



*“Se deve preservar a proposta original do plano de regularização tributária mandado pelo governo ”  
“Da maneira como está (...) pode servir de incentivo para a postergação e até o não pagamento de impostos nos anos seguintes”*

OAB, as normas impugnadas afrontam os artigos 1º, inciso III, e 133 da Constituição Federal que tratam da violação da dignidade profissional do advogado e da indispensabilidade do advogado para a Administração Pública. A ADI aponta também violação do artigo 5º da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente do inciso XXII, sobre direito à propriedade, uma vez que “tais honorários não pertencem ao Poder Público ou às partes, mas sim, aos advogados que atuaram no processo”.

**6. Em razão destes problemas mostra-se acertada a orientação do Ministro da Fazenda para que o relatório seja rejeitado, mantendo-se o texto original da MPV 766/2017.**

<sup>3</sup> REsp 694443/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; REsp 192711/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/05/2005.

<sup>4</sup> ADI 2.736, rel. min. Cezar Peluso, j. 8-9-2010, P, DJE de 29-3-2011 e RE 581.160, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-6-2012, P, DJE de 23-8-2012.